



EMENDA N° - PLEN
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Art. 1.º Dê-se ao inciso XIII do art. 1º do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1.º.....
(...)

XIII – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica com microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 10 MW (dez megawatts) para as fontes despacháveis ou fontes hidrelétricas autorizadas entre 10 MW (dez megawatts) e 30 MW (megawatts) desde que os empreendimentos autorizados estejam a uma distância igual ou inferior a 35 km (trinta e cinco quilômetros) de núcleos urbanos com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, conforme limitação estabelecida no art. 28, e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamento da ANEEL, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio das instalações de unidades consumidoras;

.....(NR)

Art. 2.º Acresça-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, os seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se o parágrafo único como § 1.º:

Art. 28.
(...)

§ 2.º Os empreendimentos hidrelétricos autorizados com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (trinta megawatts) poderão subrogar, até 10 MW (dez megawatts), limitado a 49% (quarenta

SF/2/1314.55523-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

e novo por cento) da sua garantia física, no direito de exploração de empreendimentos para consumidores reunidos por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora, ressalvando-se que o autorizado deve manter controle técnico e operacional da central hidrelétrica.

§ 3.º Somente o percentual definido no § 2.º fará jus ao enquadramento como minigeração, podendo o restante da energia ser comercializada no ACR ou ACL.

SF/2/1314.55523-23

Art. 3.º Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. _____. O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

..... (NR)

Art. 4.º Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. _____. Acresça-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 13, com a seguinte redação:

Art. 26.

(...)

§ 13. Os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 10 MW (dez megawatts), que já tenham solicitado à ANEEL registro com intenção de obtenção de outorga de autorização, devendo ter suas garantias devolvidas e



podendo fazer uso neste caso específico, durante a implantação, da declaração de utilidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios

SF/2/1314.55523-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detimento de outras fontes.

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**

SF/2/1314.55523-23